



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1009004-32.2024.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE RIO CLARO, é apelado SILVIO ROBERTO ROSSINI.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Recurso desprovido e remessa necessária rejeitada. V.U", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Voto nº 43.086

Apelação e Remessa Necessária nº 1009004-32.2024.8.26.0510

Comarca: Rio Claro

Apelante: MUNICÍPIO DE RIO CLARO

Recorrente: JUÍZO 'EX OFFICIO'

Apelado: SILVIO ROBERTO ROSSINI

Interessados: Prefeito Municipal de Rio Claro; Secretário Municipal de Justiça de Rio Claro; Chefe de Seção do Departamento de Gestão de Pessoa

JUIZ: André Antonio da Silveira Alcantara

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO -
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA -
Servidor ativo do Município de Rio Claro, aposentado pelo INSS em 2012 - O Servidor preencheu os requisitos para a obtenção da complementação da aposentadoria, nos termos do § 1º, do artigo 114 da Lei Municipal nº 23/07, com a redação dada pela Lei Municipal 68/12 - Requisitos preenchidos muito antes da vigência da EC 103/19 - Direito adquirido ao recebimento da complementação - Fonte de renda e gestão da complementação de aposentadoria diversos da Previdência oficial do Município - Inaplicabilidade do disposto no § 15, do artigo 37, da CF - Manutenção da sentença - Recurso desprovido e remessa necessária rejeitada.

Trata-se de recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 226/239 pelo Município de Rio Claro contra a r. sentença de fls. 218/223, cujo relatório se adota, que concedeu a segurança no mandado de segurança impetrado por Silvio Roberto Rossini em face do Prefeito Municipal de Rio Claro, Secretário Municipal de Justiça de Rio Claro e Chefe de Seção do Departamento de Gestão de Pessoa para reconhecer como ilegal e lesiva a negativa apresentada. Determinou às autoridades coatoras, nos limites de suas

atribuições, que, após o impetrante, efetivamente, aposentar-se do serviço público municipal, concedam ao impetrante a complementação de seus proventos, com o respectivo pagamento.

Em apelação, o Município de Rio Claro explicita que o impetrante completou o tempo de trabalho exigido pelo Regime Geral de Previdência em outubro de 2012.

Menciona que a complementação de aposentadoria foi instituída, junto à legislação municipal, por meio da Lei Municipal nº 1039/67, na qual se apresentaram fixadas todas as condicionantes do mesmo.

Destaca que essa norma legal teve sua revogação expressa pelo artigo 114 da Lei Complementar Municipal nº 23/2007. Esclarece que, diante desse quadro de extinção da vantagem existente, a administração municipal promoveu a alteração do dispositivo supra indicado mediante a promulgação e publicação da Lei Complementar Municipal nº 068/2012, por meio da qual foi restabelecida a vantagem da complementação de aposentadoria, fixando expressas condicionantes.

Afirma que a regra prevista no § 3º do citado artigo 114 da LC nº 023/2007, expressamente condiciona o pagamento da complementação de aposentadoria ao desligamento, do servidor, do serviço ativo municipal.

Sustenta que, de forma contrária ao pleito objetivado neste mandado de segurança, o próprio impetrante descreve que permanece no serviço ativo municipal, comprovando, de forma, irretorquível que não atende aos requisitos de deferimento da vantagem perseguida.

Ademais, alega que o impetrante não detém direito a pretendida complementação de aposentadoria por conta do impedimento constitucional derivado do § 15 do artigo 37 da Constituição Federal.

Por fim, assevera que a obrigatoriedade da continuidade do pagamento da complementação de aposentadoria, não apenas pelo decidido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mas pela evidente incompatibilidade constitucional, mesmo diante da vigência da lei municipal, se apresentaria como afronta à defesa da constitucionalidade normativa, se revestindo em obrigatoriedade ao Chefe do Executivo, retirar, no âmbito da administração pública municipal, a eficácia da norma instituidora.

Recurso tempestivo, recebidos em seus regulares (art. 1.012, *caput*, do CPC). Apresentadas contrarrazões (fls. 244/257).

É o relatório.

O mandado de segurança é ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e regido pela Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 (que revogou a Lei nº 1.533/51).

Dispõe em seu artigo 1º: *“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça”.*

O caso em comento trata de Mandado de Segurança, no qual o impetrante, servidor ativo, aposentado do INSS desde 02/10/2012, aduz que quando solicitou ao chefe de sua seção o cálculo referente à complementação da aposentadoria, recebeu resposta, em cumprimento da decisão emitida pelo TC-0025913/929/20 – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de que não o obteria. Sustentou que este ato é ilegal e lesivo.

Pois bem. A complementação de aposentadoria foi medida criada pela Lei Municipal nº 1.039/67:

Art. 9º As despesas com a complementação das aposentadorias e as referentes as disponibilidades remuneradas, nos termos desta Lei, correrão pelas verbas destinadas a Inativos, constantes dos Orçamentos.

Parágrafo único. No atual exercício as despesas correrão pelas verbas 3 2 3 0 8 2 - Inativos, Códigos Locais 1 e 9 constantes da Lei Orçamentária para 1967

O artigo 114, da Lei Municipal nº 23/07, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social e criou o Instituto de Previdência do Município de Rio Claro, expressamente revogou a supracitada Lei Municipal nº 1039/67.

A Lei Municipal nº 68/2012, que alterou a Lei Municipal nº 23/2007, expressamente ressaltou em seus parágrafos o direito à complementação de aposentadoria aos seus servidores que cumprirem determinados requisitos.

:

Art. 1º Fica alterado o art. 114 da Lei Complementar nº 023 de 20 de setembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 114. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, as Leis nº 1.039, de 06 de julho de 1967, 1.582, de 05 de dezembro de 1979, 2.260, de 30 de dezembro de 1988 e 2.842, de 09 de outubro de 1996, a partir de 31 de dezembro de 2007.

§ 1º Ao empregado público admitido até a data da vigência desta Lei, e que, em 31 de dezembro de 2007, tenha completado 15 (quinze) anos ou mais anos de serviço prestado ao Município, e que não tenha ainda preenchido os requisitos necessários para a aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, fica assegurado o direito à complementação nos termos da Lei nº 1.039, de 06 de julho de 1967.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior será considerado tão somente o tempo de serviço prestado ao Município até 31 de dezembro de 2007.

§ 3º O empregado público somente fará jus ao pagamento da complementação ao preencher os requisitos do § 1º e § 2º e mediante expressa solicitação de seu desligamento do quadro funcional do Município.

§ 4º Em caso de falecimento do empregado público de que trata o § 1º deste artigo, aos dependentes habilitados no Regime Geral de Previdência Social observar-se-á a regra prevista no artigo 2º e seus incisos e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º e artigo 5º da Lei Municipal nº 2.842 de 09 de outubro de 1996." Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Possível depreender-se da legislação mencionada que ao autor, que ingressou no serviço público municipal em 01.03.1978 e completou os requisitos para aposentadoria em março de 2008, está assegurado o direito à complementação de aposentadoria.

Saliente-se que a aposentadoria do servidor pelo município não se trata de requisito que deveria estar presente até dezembro de 2007 para a obtenção do direito à complementação do benefício de aposentadoria, mas de condição ao seu recebimento. Portanto, cabível o mandado de segurança preventivo a fim de assegurar o cumprimento de seu direito na ocasião de sua aposentadoria.

Observe-se que, ainda que tenha continuado na ativa, o impetrante completou os requisitos para se aposentar no ano de 2007, ou seja, em data anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/19. Assim, negar ao apelado o direito à complementação de aposentadoria configura violação ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, visto infringir o direito adquirido.

Ademais, importa ressaltar que tratando-se de complementação de aposentadoria com fonte de renda diversa da que arca com os gastos da previdência oficial do município e gestão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autônoma, não se mostra razoável o município eximir-se de sua obrigação sob o argumento da reforma da previdência oficial.

Destarte, de rigor a manutenção da sentença.

Com essas considerações, meu voto **rejeita a remessa necessária e nega provimento ao recurso.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)